

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO****PROCESSO: TC - 05584/17**

*Administração direta municipal. **PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL da PREFEITA MUNICIPAL DE LOGRADOURO, Sra. CELIA MARIA DE QUEIROZ CARVALHO, exercício de 2016. PARECER FAVORÁVEL** à aprovação das contas. Prolatar ACÓRDÃO para **JULGAR REGULARES COM RESSALVAS** as contas de gestão de 2016. Declarar o **ATENDIMENTO PARCIAL** às exigências da Lei da Responsabilidade Fiscal. Recomendação.*

**PARECER PPL – TC -00008/18****RELATÓRIO**

- 1.01. Tratam os presentes autos da **PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL** (PCA), relativa ao **exercício de 2016**, da **PREFEITURA MUNICIPAL DE LOGRADOURO**, tendo como ordenador de despesas a Prefeita, CELIA MARIA DE QUEIROZ CARVALHO, CPF 038596314-97.
- 1.02. O **Órgão de Instrução deste Tribunal** emitiu **relatório** (fls. 329/422) com as colocações e observações principais a seguir **resumidas**:
- 1.1.01. **UNIDADES GESTORAS** – O município possui **4.299 habitantes**, sendo 1.879 habitantes urbanos e 2.420 habitantes rurais, correspondendo a 43,71% e 56,29%, respectivamente (fonte: IBGE/Censo 2010 - estimado 2016).

<b>Unidades Gestoras</b>	<b>Valor Empenhado R\$</b>	<b>Valor Relativo</b>
Prefeitura Municipal de Logradouro	12.729.387,86	95,46
Câmara Municipal de Logradouro	604.353,50	4,53
<b>TOTAL</b>	<b>13.333.741,36</b>	<b>100</b>

- 1.1.02. **INSTRUMENTOS DE PLANEJAMENTO** - Foram encaminhados a este Tribunal e publicados o Plano Plurianual - **PPA**, Lei de Diretrizes Orçamentária - **LDO** e Lei Orçamentária Anual - **LOA**.
- 1.1.03. **DO ORÇAMENTO** - A **Lei Orçamentária Anual** (LOA) estimou a **receita** e fixou a **despesa** em **R\$ 15.668.066,00** e autorizou abertura de **créditos adicionais suplementares** em **50%** da despesa fixada. Houve abertura de **créditos suplementares**, no total de **R\$ 3.044.847,00** e foram utilizados **R\$1.733.617,07**.
- 1.1.04. **DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA** - A **receita** orçamentária total arrecadada foi **R\$ 13.822.359,19** e a **despesa** orçamentária total realizada **R\$13.333.741,36**.



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

### 1.1.05. DEMONSTRATIVOS CONTÁBEIS:

- 1.1.05.1. O **Balanco Orçamentário Consolidado** apresenta superávit equivalente a **3,54%** da receita orçamentária arrecadada.
- 1.1.05.2. O **Balanco financeiro** apresenta saldo para o exercício seguinte de **R\$ 1.364.844,89**, distribuído **100,00%** Bancos.
- 1.1.05.3. O **Balanco Patrimonial Consolidado** apresenta déficit financeiro (ativo financeiro passivo financeiro), no valor de **R\$ 510.802,44**.

### 1.1.06. LICITAÇÕES:

- 1.1.06.1. No exercício, foram informados como realizados **50** procedimentos licitatórios, no total de **R\$ 3.206.769,64**.

1.1.07. **OBRAS e SERVIÇOS DE ENGENHARIA:** Estes gastos totalizaram **R\$ 320.178,25**, correspondendo a **2,40%** da Despesa Orçamentária Total e o seu acompanhamento, para fins de avaliação, observará os critérios estabelecidos na **RN-TC-06/2003**.

1.1.08. **REMUNERAÇÃO DOS AGENTES POLÍTICOS – Não** houve pagamento em **excesso** na remuneração destes agentes.

### 1.1.09. DESPESAS CONDICIONADAS:

- 1.1.09.1. **Manutenção e Desenvolvimento do Ensino (MDE): 28,84%** das Receitas de Impostos mais Transferências, atendendo ao limite constitucional (25%).
- 1.1.09.2. **Remuneração e Valorização do Magistério (RVM) – 73,29%** dos recursos do **FUNDEB**, atendendo ao limite mínimo exigido (60%). O saldo percentual dos recursos do **FUNDEB**, em **31/12/2016**, foi da ordem de **3,24%**, atendendo ao máximo de 5% estabelecido no § 2º do art. 21 da Lei 11.494/2007. Constatou-se ausência de registro individualizado de receita de rendimento financeiro decorrente da aplicação dos recursos do FUNDEB, bem como, nos balancetes enviados ao longo do exercício não foram evidenciados os extratos com a posição das aplicações.
- 1.1.09.3. **Ações e Serviços Públicos de Saúde (SAÚDE): 20,25%**, atendendo ao percentual exigido para o exercício (15,0%), das receitas de impostos e transferências.
- 1.1.09.4. **Pessoal (Poder Executivo): 39,52%** da Receita Corrente Líquida (RCL), atendendo o limite exigido de 54%. Os gastos com pessoal do Município alcançaram **42,09%**, não ultrapassando o limite máximo de 60%. O quantitativo de **servidores efetivos** constante em **janeiro** foi aumentado de **171** para **172** em **dezembro**, correspondendo a uma variação de **0,58%**. O quantitativo de **contratados por excepcional interesse público** constante em **janeiro** foi aumentado de **8** para **38** em **dezembro**, correspondendo a uma variação de **375%**.



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

- 1.1.10. **INSUFICIÊNCIA FINANCEIRA PARA PAGAMENTOS DE CURTO PRAZO NO ÚLTIMO ANO DE MANDATO** - O déficit financeiro de **R\$ 510.802,04** no último ano de mandato, constitui a hipótese vedada no art. 42 da Lei de Responsabilidade Fiscal - Lei Complementar Nacional nº 101, de 2000.
- 1.1.11. **INSTRUMENTOS DE TRANSPARÊNCIA DA GESTÃO FISCAL** – Como o envio do **RREO e RGF** do 6º bimestre e 3º quadrimestre, respectivamente, ocorreu no exercício de 2017, quando já não era gestora a Prefeita aqui indicada, a falha apontada não caracteriza descumprimento, por parte dela, do art. 48 da LRF. Quanto ao RGF do 3º Quadrimestre constatou-se ausência de informações exigidas nos anexos 2 e 5 do citado relatório o que os tornam incompatíveis com o Balanço Patrimonial e Demonstrativos das Dívidas Fundada e Flutuante apresentados na PCA. Quanto ao RREO do 6º Bimestre constatou-se ausência dos anexos 8 (Ensino) e 12 (Saúde) cuja dispensa só poderia ocorrer se a matéria tratada nestes anexos tivesse sido enviada ao SIOPE e SIOPS, respectivamente, porém em consulta aos sítios dos dois sistemas aqui referidos se verifica que o município não fez a remessa de informações exigidas nem para o SIOPE nem para o SIOPS.
- 1.1.12. **REPASSE AO PODER LEGISLATIVO** - Correspondeu a **103,93%** do valor fixado na Lei Orçamentária, mas representou **6,95%** da receita tributária mais as transferências do exercício anterior, cumprindo o limite disposto no Art. 29-A, § 2º., inciso III, da Constituição Federal.
- 1.1.13. **IRREGULARIDADES CONSTATADAS:**
- 1.1.13.1. **Ocorrência de déficit financeiro ao final do exercício**, no valor de **R\$1.279.803,09;**
  - 1.1.13.2. **Omissão de registro de receita orçamentária**, no valor de **R\$115.065,89;**
  - 1.1.13.3. **Insuficiência financeira para pagamentos de curto prazo**, último ano de mandato, no valor de **R\$ 510.802,04.**
- 01.02. **Citado**, o interessado veio aos autos e apresentou **defesa**, analisada pelo **Órgão de Instrução deste Tribunal** (fls. 509/513) que entendeu que os argumentos trazidos aos autos **não sanam as irregularidades constatadas.**
- 01.03. Solicitado o pronunciamento do **Ministério Público junto ao Tribunal**, este, por meio do **Parecer nº. 1067/17**, da lavra do Procurador-Geral Luciano Andrade Farias, ponderou como aspecto principal, a questão do déficit financeiro. Entretanto, diante do valor percentual envolvido, do contexto de redução do cenário deficitário anterior, da possibilidade real – apesar da comprovação deficiente – de que a eiva ocorreu em virtude dos recursos derivados de convênios federais, é possível manter o fato apenas como causa ensejadora de sanção pecuniária, e opinou pela:
- 01.03.1.** Emissão de parecer no sentido da regularidade com ressalva das contas de governo da Chefe do Poder Executivo do Município de Logradouro, a Sra. Célia Maria de Queiroz Carvalho (01/01/2013 - 31/12/2016), e regularidade de suas contas de gestão, relativas ao exercício de 2016;
  - 01.03.02.** Aplicação de multa à mencionada Gestora, com fulcro no art. 56, inciso II, da LOTCE/PB;



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

**01.03.03.** Envio de recomendações ao Município de Logradouro, no sentido de guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal, das normas infraconstitucionais e ao que determina esta Egrégia Corte de Contas em suas decisões, evitando-se a reincidências das falhas constatadas no exercício em análise, notadamente: No sentido de observar com fidelidade os ditames legais pertinentes aos registros financeiro/contábeis regrados na Lei 4.320/64, especificamente nos arts. 57, 89 e 91. No sentido de sanar as falhas pertinentes ao não cumprimento da Lei Complementar 101/2000.

01.04. O processo foi incluído na pauta desta sessão, **com as notificações de praxe.**

### VOTO DO RELATOR

Das **irregularidades** constatadas:

- ✓ **Insuficiência financeira para pagamentos de curto prazo no último ano de mandato, no montante de R\$ 510.802,04.**

A defesa alegou, em síntese, que encerrou o **exercício 2016** com uma despesa empenhada a processar – não liquidada – da ordem de **R\$ 1.474.836,66**, para realização de investimentos em obras e instalações, referentes aos **exercícios de 2014 e 2015**, cujas despesas futuramente serão cobertas com recursos garantidos pelo Governo Federal.

De fato, os restos a pagar computados pela Auditoria para efeito do cálculo do que dispõe o art. 42 englobou restos a pagar de exercícios anteriores. Em consulta ao **SAGRES**, verifica-se que, no final do exercício em análise, o total dos restos a pagar era de **R\$394.764,06** e as disponibilidades financeiras conciliadas somavam **R\$ 1.364.844,89**. Entendo que o art. 42 da Lei Complementar nº 101/2000 (LRF) veda ao detentor de mandato eletivo contrair obrigação de despesa nos dois últimos quadrimestres de seu mandato, o que não ocorre no presente caso, assim não vislumbro descumprimento ao que dispõe o art. 42 da LRF, não obstante de ter ocorrido o déficit verificado no valor de **R\$ 510.802,04**, o que representa desequilíbrio financeiro, contrariando o art. 1º, § 1º da Lei Complementar nº 101/2000 (LRF). **Fica afastada, portanto, a irregularidade com relação ao Art. 42 da LRF.**

- ✓ **Omissão de registro de receita orçamentária, no valor de R\$ 115.065,89.**

Quanto à matéria, a Auditoria apontou ausência de registro individualizado de receita de rendimento financeiro decorrente da aplicação dos recursos do **FUNDEB**, bem como, nos balancetes enviados ao longo do exercício não foram evidenciados os extratos com a posição das aplicações.

Foram anexados aos autos, por ocasião da defesa, demonstrativos da Receita Orçamentária onde se verifica mensalmente registro de receita patrimonial decorrentes de remuneração de depósitos bancários, o que também está registrado no **SAGRES**, no montante de **R\$ 115.065,89**. Posteriormente, o interessado apresentou, no Gabinete do Relator, as guias de recolhimento de tributos e rendas, da remuneração de depósitos bancários, bem como, os extratos bancários dos rendimentos obtidos com os recursos do **FUNDEB**, referentes aos **meses de janeiro a dezembro/16**, totalizando **R\$ 27.619,30**.



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Alegou, ainda, que o total que está registrado no **SAGRES** é o somatório de todos os rendimentos de outras contas e, não só do **FUNDEB** e, que a ausência de especificação dos rendimentos é decorrente da não permissão no sistema **SAGRES**.

Diante das justificativas e documentação apresentada, **fica elidida a irregularidade apontada**. Quanto ao sistema **SAGRES** não permitir a especificação das receitas decorrentes de aplicação financeira, levo ao conhecimento do Presidente desta Corte de Contas para adoção das providências necessárias.

**Considerando** que, ao final da instrução processual, permaneceu como **irregularidade** somente a ocorrência de **déficit na execução orçamentária**, no total de **R\$ 510.802,04**, contrariando art. 1º, § 1º da Lei Complementar nº 101/2000 – LRF, o

**Relator vota** pela:

- ✓ Emissão de **PARECER FAVORÁVEL** à aprovação das contas da Prefeita CÉLIA MARIA DE QUEIROZ CARVALHO, **exercício de 2016**.
- ✓ Declaração de **ATENDIMENTO PARCIAL** as exigências da **Lei de Responsabilidade Fiscal**.
- ✓ Julgamento **REGULAR COM RESSALVAS** das contas de gestão, referentes ao **exercício de 2016**, de responsabilidade da Sra. Célia Maria de Queiroz Carvalho.
- ✓ **RECOMENDAÇÃO** a atual gestão no sentido de guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal, às normas infraconstitucionais, evitando reincidência da falha constatada no exercício em análise.
- ✓ **DAR CONHECIMENTO** ao **Presidente desta Corte de Contas** para adoção das providências necessárias, a respeito da não permissão no sistema **SAGRES**, da especificação das receitas decorrentes de rendimentos de depósitos bancários.

### **DECISÃO DO TRIBUNAL PLENO**

***Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC-05584/17, os MEMBROS do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), na sessão realizada nesta data DECIDEM, à unanimidade em:***

- I. Emitir PARECER FAVORÁVEL à aprovação das contas da Prefeita, CÉLIA MARIA DE QUEIROZ CARVALHO, exercício de 2016.***
- II. Prolatar ACÓRDÃO para:***
  - a) Declarar ATENDIMENTO PARCIAL às exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal.***



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO**

- b) **JULGAR REGULAR COM RESSALVAS** das contas de gestão referente ao exercício de 2016, sob a responsabilidade da **Prefeita Célia Maria de Queiroz Carvalho**.
- c) **RECOMENDAR** a atual gestão para guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal, às normas infraconstitucionais, evitando reincidência das falhas constatadas no exercício em análise, sobretudo no tocante ao empenhamento das verbas previdenciárias.
- d) **DAR CONHECIMENTO** ao Presidente desta Corte de Contas para adoção das providências necessárias, a respeito da não permissão no sistema SAGRES, da especificação das receitas decorrentes de rendimentos de depósitos bancários.

*Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se.  
Sala das Sessões do Tribunal Pleno do TCE/PB - Plenário Ministro João Agripino.  
João Pessoa, 31 de janeiro de 2018.*

---

*Conselheiro André Carlo Torres Pontes – Presidente*

---

*Conselheiro Nominando Diniz – Relator*

---

*Conselheiro Arnóbio Alves Viana*

---

*Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira*

---

*Conselheiro Substituto Oscar Mamede Santiago Melo*

---

*Luciano Andrade Farias  
Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal*

Assinado 2 de Fevereiro de 2018 às 13:08



**Assinado Eletronicamente**

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e  
pelo Regimento Interno, alterado pela  
RA TC 18/2009

**Cons. André Carlo Torres Pontes**  
PRESIDENTE

Assinado 2 de Fevereiro de 2018 às 10:31



**Assinado Eletronicamente**

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e  
pelo Regimento Interno, alterado pela  
RA TC 18/2009

**Cons. Antônio Nominando Diniz Filho**  
RELATOR

Assinado 7 de Fevereiro de 2018 às 09:53



**Assinado Eletronicamente**

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e  
pelo Regimento Interno, alterado pela  
RA TC 18/2009

**Cons. Fábio Túlio Filgueiras Nogueira**  
CONSELHEIRO

Assinado 2 de Fevereiro de 2018 às 11:45



**Assinado Eletronicamente**

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e  
pelo Regimento Interno, alterado pela  
RA TC 18/2009

**Cons. Arnóbio Alves Viana**  
CONSELHEIRO

Assinado 5 de Fevereiro de 2018 às 07:53



**Assinado Eletronicamente**

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e  
pelo Regimento Interno, alterado pela  
RA TC 18/2009

**Cons. em Exercício Oscar Mamede Santiago  
Melo**  
CONSELHEIRO EM EXERCÍCIO

Assinado 2 de Fevereiro de 2018 às 12:46



**Assinado Eletronicamente**

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e  
pelo Regimento Interno, alterado pela  
RA TC 18/2009

**Luciano Andrade Farias**  
PROCURADOR(A) GERAL